

 <p>CREF10/PB</p>	<p>CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO Rua Arquiteto Hermenegildo Di Lászio, Nº 36 - Tambauzinho João Pessoa/PB – 58.042-140 CNPJ 04 329 527/0001 – 15 Fone (83) 3244-3964</p>	
--	--	---

RESOLUÇÃO CREF10/PB - Nº 113/2021, de 22 de maio de 2021.

Dispõe sobre a instituição do Suprimento de Fundos do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região – CREF10/PB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, e;

CONSIDERANDO a previsão legal autorizadora da instituição do Suprimento de Fundo, prevista na Lei nº. 4.320/1964 c/c Decreto-Lei nº. 200/1967 c/c Lei nº. 14.133/21;

CONSIDERANDO a necessidade de pagamentos de aquisições de bens e serviços, emergenciais e de pequena monta, não enquadráveis na possibilidade de aquisição nos termos da Lei 14.133/21;

CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF10/PB, em reunião ordinária no dia 22 de maio de 2021;

Resolve:

Art. 1º Fica instituída a sistemática de contratação de serviços e bens através do Suprimento de Fundo (SF).

§1º O Suprimento de Fundo consiste no adiantamento de numerário a servidor previamente designado, que fará uso do dinheiro para atendimento de necessidades do CREF10/PB, sendo impreterível, sob pena de responsabilidade pessoal, a prestação de contas, nos termos desta Resolução.

§2º O Suprimento de Fundo somente deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para as despesas que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta), seja pelo seu caráter anormal ou pela pronta resposta a ser dada para satisfazer uma necessidade pública.

§3º O Suprimento de Fundo é uma forma de execução de despesa pública simplificada e flexível, não se confundindo com a contratação direta (prevista na Lei nº. 14.133/21), somente sendo utilizado, portanto, nos estritos limites desta Resolução e quando diante de despesas excepcionais e imediatas, preterido de procedimento administrativo próprio, limitando-se aos valores aqui previstos e não sendo caso de parcelamento da prestação do serviço ou da aquisição dos bens.

§4º É vedada a utilização do Suprimento de Fundo para aquisição de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico sub-elemento de despesa, cujo valor total supere o limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº. 14.133/2021, por constituir fracionamento de despesa.

§5º Na utilização do Suprimento de Fundo o responsável deverá respeitar os princípios norteadores da Administração Pública, expressos e intrínsecos, tais como moralidade, eficiência, motivação, vantajosidade, economicidade, impessoalidade, transparência,

isonomia, dentre outros.

Art. 2º Será responsável pela administração do Suprimento de Fundo servidor público devidamente lotado nos quadros do CREF10/PB e, na sua ausência/inviabilidade, o Diretor Geral do CREF10/PB ou Conselheiro Eleito, durante a vigência de seu mandato.

§1º Ato normativo próprio da presidência (Portaria) será publicado nomeando o responsável pela administração do Suprimento de Fundo na sede, na(s) seccional(is) e na(s) representação(ões) do CREF10/PB.

§2º O responsável, devidamente nomeado, assinará Termo de Responsabilidade, emitido pelo Presidente e pelo 1º Tesoureiro do CREF10/PB, declinando o valor do Suprimento de Fundo e a data da disponibilização.

§3º O responsável pelo Suprimento de Fundo receberá os valores destinados da referida rubrica mediante cheque sacado da conta bancária do CREF10/PB, nominal ao responsável.

§4º O responsável pelo Suprimento de Fundo deverá, mensalmente, nos termos do art. 3º, VI e VII, desta Resolução, prestar contas dos valores presentes e eventualmente gastos referentes ao Suprimento de Fundo.

§5º Em caso de impedimento, suspensão, impossibilidade, substituição ou qualquer outro meio que impeça o exercício do encargo de responsável pelo Suprimento de Fundo, os valores serão imediatamente devolvidos aos cofres diretos do CREF10/PB, até que seja nomeado substituto ao responsável pelo SF.

§6º O Suprimento de Fundo, devidamente destinado a responsável específico, somente por este poderá ser movimentado, já que sobre sua responsabilidade pessoal, com exceção da hipótese do parágrafo anterior, quando será, excepcionalmente movimentando pelo Diretor Geral para fins exclusivos do retorno do montante aos cofres diretos do CREF10/PB.

Art. 3º A utilização do Suprimento de Fundo, para fins de controle pelo CREF10/PB deverá observar os seguintes critérios fundamentadores do procedimento administrativo:

- I. Necessidade da realização da despesa pública, comprovada mediante exposição de motivos a ser declinada na futura prestação de contas;
- II. Pesquisa prévia simplificada de preços de mercado sobre os bens ou serviços a serem contratados, a qual deve ser realizada, preferencialmente, pelo Portal de Compras do Governo Federal, podendo, ainda, ser utilizados outros métodos, tais como: acesso à mídia especializada, contrato público de objeto similar, pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou cotação de orçamentos;
- III. A cotação de orçamentos observará a necessidade de colhimento de pelo menos três orçamentos de fornecedores distintos, para fins de comprar o menor preço a ser pago pelo CREF10/PB;
- IV. Realização do pagamento pelo bem ou serviço adquirido, mediante a emissão de Nota Fiscal, Fatura ou Cupom Fiscal, sendo cada um destes documentos emitidos individualmente para cada Suprimento de Fundo;
- V. O documento fiscal de comprovação, referido no inciso anterior, deverá ser emitido no nome e no CNPJ do CREF10/PB, devendo conter, ainda, no mínimo, o nome, CNPJ e endereço do fornecedor do bem ou serviço;
- VI. A prestação de contas deverá ser entregue até o último dia útil do mês de competência, para fins de possibilitar a contabilização das despesas oriundas da utilização do Suprimento de Fundo;
- VII. Na prestação de contas deverá constar a descrição do bem ou serviço adquirido, a exposição de motivos que ensejou a contratação, a data da efetivação, o valor do Suprimento de Fundo utilizado, os dados institucionais do responsável pelo Suprimento de Fundo (nome, cargo, matrícula e etc), sob pena de nulidade da prestação e comprometimento pessoal do responsável.

Art. 4º Quando da utilização do Suprimento de Fundo, o responsável deverá, necessariamente, atentar-se para a retenção e recolhimento dos tributos referentes às despesas.

§1º Nos termos do art. 4º, XXI da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1234, de 11 de janeiro de 2012, não serão retidos os valores correspondentes ao Imposto sobre a Renda (IR), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep, na utilização do Suprimento de Fundos.

§2º A não retenção do parágrafo anterior não se aplica aos demais encargos tributários que, por força de lei estadual ou municipal, devam ser retidos na fonte e repassados diretamente aos cofres públicos, com o pagamento ao fornecedor somente do valor líquido, devendo-se observar as legislações locais aplicáveis a cada caso.

Art. 5º Fica estipulado que o valor do Suprimento de Fundo não será superior a:

- I. R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para despesas na contratação de bens e serviços, nos termos desta resolução, a serem adquiridas pelo responsável pelo Suprimento de Fundo da Sede do CREF10/PB;
- II. R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), para despesas na contratação de bens e serviços, nos termos desta resolução, a serem adquiridas pelo responsável pelo Suprimento de Fundo da(s) Seccional(is) do CREF10/PB;
- III. R\$500,00 (quinhentos reais), para despesas na contratação de bens e serviços, nos termos desta resolução, a serem adquiridas pelo responsável pelo Suprimento de Fundo da(s) Representação(ões) do CREF10/PB;

Art. 6º Após a entrega da prestação de contas e havendo a utilização total ou parcial, superior à 50% dos limites previstos nos incisos do artigo anterior, o valor correspondente eventualmente utilizado será repostado, até o alcance da integralidade dos valores previstos no artigo anterior.

§1º Caso, após a prestação de contas mensal, verificar-se que o montante presente e ainda disponível é inferior a 50% dos limites previstos nos incisos do artigo anterior, não haverá recomposição do referido Suprimento de Fundo, sendo tal recomposição, somente devida, quando o percentual disponível for inferior a 50% dos valores estabelecidos no caput do art. 5º.

§2º A recomposição, acaso devida, será feita até o quinto dia útil do mês subsequente à prestação de contas em que se verificar sua necessidade.

Art. 7º O Suprimento de Fundo terá número próprio, devendo esse número constar, obrigatoriamente, nos lançamentos contábeis do CREF10/PB, referenciando-se aos cheques emitidos para composição/recomposição do SF.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Martins da Silva
CREF 000009-G/PB
Presidente do CREF10/PB